

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 674/2007

Regulamenta o artigo 226 § 3º. da Constituição Federal, união estável e institui o divórcio de fato.

EMENDA

O Art.190 do Substitutivo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos e incisos:

“Art.190.

§ 1º A dívida alimentar decorrente de relação de parentesco, de vínculo familiar ou prática de ato ilícito, poderá ser levada a protesto nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, desde que haja:

I – decisão judicial irrecorrível fixando alimentos provisórios ou provisionais;

II – sentença transitada em julgado, depois de transcorrido o prazo para pagamento espontâneo (CPC art. 475- J);

III – inércia do devedor, depois de decorrido o prazo de pagamento concedido pelo juiz na execução de encargo alimentar.

§ 2º Cabe ao credor requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida e levá-la a protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 3º A certidão de dívida judicial, a ser fornecida no prazo de três dias, deve indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial, o valor líquido e certo da dívida, e a data do decurso do prazo para recurso, em se tratando de decisão interlocutória, ou do trânsito em julgado da sentença.

§ 4º A exigibilidade das causas e emolumentos ficará suspensa quando o devedor litigar sob o benefício da assistência jurídica.

§ 5º O devedor que tiver proposto ação rescisória, frente à ação que estabeleceu o encargo alimentar, pode requerer, às suas expensas e responsabilidade, anotação, à margem do título protestado, acerca da existência da referida ação.

§ 6º O pedido de cancelamento do protesto, deverá ser acompanhado de prova da quitação integral do débito, expedido pela autoridade judiciária, com prazo de três dias, a contar do protocolo do requerimento.”

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2010.

Deputado Sérgio Barradas Carneiro
PT/BA

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 64/2010, foi incluído no rol dos direitos sociais a alimentação. Além dessa prerrogativa de direitos, a alimentação é imprescindível para a realização da dignidade da pessoa humana, integrando seu mínimo existencial. O propósito desta Emenda é ampliar a efetividade das medidas que possibilitem a satisfação do credor de alimentos, exigíveis em virtude de decisão judicial. Ante as repercussões nas pretensões de crédito do devedor, o protesto extrajudicial estimulará o cumprimento voluntário de sua obrigação, de modo mais rápido, reduzindo a mobilização da máquina judiciária, como demonstram experiências bem sucedidas nos Estados de Pernambuco e Goiás, por força de iniciativas de suas Corregedorias- Gerais de Justiça, que expediram Provimentos nesse sentido.